



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.879 - MG (2009/0148966-4)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
AGRAVADO	: CRISTIANO RICARDO FROES SABINO
ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDESON CLEMENTINO ALVES
AGRAVADO	: FLAVIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO	: MONICA CADETE DA SILVA PIRES
AGRAVADO	: HUGO LEONARDO CHARLES SANTANA
ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO	: ALDO ALBIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ADRIANNE OLIVEIRA
AGRAVADO	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
AGRAVADO	: FLÁVIO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA ARRUDA MALTA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.

2. O ato decisório agravado, circunscrito aos elementos do feito, especialmente decisões oriundas dos juízos suscitados, declarou inexistente o conflito positivo de competência em plena harmonia com iterativa jurisprudência do STJ, sedimentada com amparo nas hígidas legislações especiais aplicáveis à espécie, apresentando-se, pois, isento de qualquer vício que possa infirmar princípios e dispositivos afetos à Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.879 - MG (2009/0148966-4)

AGRAVANTE	: CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
AGRAVADO	: CRISTIANO RICARDO FROES SABINO
ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDESON CLEMENTINO ALVES
AGRAVADO	: FLAVIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO	: MONICA CADETE DA SILVA PIRES
AGRAVADO	: HUGO LEONARDO CHARLES SANTANA
ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO	: ALDO ALBIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ADRIANNE OLIVEIRA
AGRAVADO	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
AGRAVADO	: FLÁVIO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA ARRUDA MALTA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA. interpõe agravo regimental em face de decisão de minha relatoria que, não conhecendo de conflito por ela suscitado, sintetizou-se nos termos da ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após alinhar algumas questões relativas às demandas em trâmite nos órgãos judiciais suscitados e ao quadro societário da empresa suscitante, a parte agravante deduz o seguinte:

"Desta forma, diversamente do que foi proferido na decisão dos autos do conflito de competência, há sim decisões conflitantes nos autos conforme determina o art. 115 do CPC.

(...)

Assim, a partir do momento em que há constrição patrimonial do único sócio da Agravante nos autos do incidente processual interposto pela Administradora Judicial da Massa Falida e de outro lado há constrição patrimonial determinada pela Justiça do Trabalho, há também constrição de patrimônio da empresa falida através da empresa agravante, pelo fato de lá constar apenas como sócio o Sr. Renato Judice Marques.

Como pode se observar da decisão proferida pela Justiça do Trabalho, o que caracterizou o grupo econômico entre as empresas foi o fato de o Sr. Renato Judice Marques ter feito parte do quadro societário da empresa falida a alguns anos atrás, sendo ele o elo de ligação."

Sob a justificativa de cabimento do agravo regimental, postula-se, em caráter de urgência, seja deferida liminar para sobrestamento da execução na Justiça do Trabalho e o conhecimento do recurso para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial de Belo Horizonte - MG, com a extinção ou suspensão do processo trabalhista até o encerramento da falência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.879 - MG (2009/0148966-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.

2. O ato decisório agravado, circunscrito aos elementos do feito, especialmente decisões oriundas dos juízos suscitados, declarou inexistente o conflito positivo de competência em plena harmonia com iterativa jurisprudência do STJ, sedimentada com amparo nas hígidas legislações especiais aplicáveis à espécie, apresentando-se, pois, isento de qualquer vício que possa infirmar princípios e dispositivos afetos à Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso não reúne condições de êxito.

A decisão que se pretende desconstituir adotou entendimento consubstanciado nos termos abaixo:

"O quadro descrito nos autos, com destaque para os informes e documentos provenientes dos Juízos suscitados, não revela a configuração de conflito positivo de competência.

No julgamento de diversos conflitos sob minha relatoria, versando sobre questão jurídico-processual idêntica à do presente feito, a Segunda Seção do STJ – com apoio na diretriz jurisprudencial dada à matéria – assentou entendimento consubstanciado nos termos do seguinte acórdão:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.

2. Precedentes da Segunda Seção do STJ: EDcl no CC n. 65.405-RJ, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), DJe de 6/4/2009; CC n. 103.437-SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 30/9/2009; CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009.

3. Conflito de competência não conhecido.' (CC n. 104.229-MG, DJe de 2/6/2010.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência**, ficando revogada a liminar anteriormente deferida."

Vê-se que o ato decisório agravado, circunscrito aos elementos do feito, especialmente decisões oriundas dos juízos suscitados, declarou inexistente o conflito positivo de competência em plena harmonia com iterativa jurisprudência do STJ, sedimentada com amparo nas hígidas legislações especiais aplicáveis à espécie, apresentando-se, pois, isento de qualquer vício que possa infirmar princípios e dispositivos afetos à Lei Maior.

Importa aduzir que, nada obstante o louvável esforço argumentativo ora dispensado, a parte agravante não apresentou nenhum motivo capaz de dar sustentação à medida liminar pleiteada, muito menos ao acolhimento do pedido meritório, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0148966-4

AgRg no
CC 106.879 / MG

Números Origem: 1283200702303009 1363200713703005 1374200702203008 1397200701203005
1404200701503008 24075521062 733200801203003

EM MESA

JULGADO: 25/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: CRISTIANO RICARDO FROES SABINO
ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS E OUTRO(S)
AUTOR	: ALDESON CLEMENTINO ALVES
AUTOR	: FLAVIO MARTINS DE SOUZA
AUTOR	: MONICA CADETE DA SILVA PIRES
AUTOR	: HUGO LEONARDO CHARLES SANTANA
ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS
AUTOR	: ALDO ALBIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ADRIANNE OLIVEIRA
RÉU	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
AUTOR	: FLÁVIO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
RÉU	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA ARRUDA MALTA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: CRISTIANO RICARDO FROES SABINO
ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDESON CLEMENTINO ALVES
AGRAVADO	: FLAVIO MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO	: MONICA CADETE DA SILVA PIRES
AGRAVADO	: HUGO LEONARDO CHARLES SANTANA
ADVOGADO	: GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO	: ALDO ALBIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ADRIANNE OLIVEIRA
AGRAVADO	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
AGRAVADO	: FLÁVIO ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: CONTINENTAL VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIA ARRUDA MALTA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário